



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Cria e Regulamenta os Cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 07/02/2022, lida na 02ª Sessão Ordinária realizada em 16/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornella da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.

Rua São José, 133 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3257-1339



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Criar e Regulamentar os Cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa criar e regulamentar os Cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 008/2022.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Cria e regulamenta os cargos de cuidador institucional e auxiliar de cuidador no âmbito do poder executivo municipal e dá outras providências”.

O projeto de Lei tem como objetivo à criação de cinco cargos de Cuidador Institucional e cinco cargos de Auxiliar de Cuidador, para contratação por tempo determinado, para adequarmos e melhorarmos a execução das atividades da Casa de Passagem “Lar Feliz”.

O intuito é dar uma maior agilidade e eficiência aos serviços públicos prestados aos cidadãos fundaoenses, em especial, melhorar o atendimento as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O impacto orçamentário e financeiro projetado para fazer face as despesas descritas no projeto será o seguinte:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cargo	Salários	Encargos	Férias/13º	Gratificações	
Cuidador Institucional	15.600,00	3.432,00	2.109,00	4.476,00	25.617,00
Auxiliar de Cuidador	13.200,00	2.904,00	1.784,00	4.446,00	22.364,00
Total Anual para cada cargo					47.981,00
Total Anual para os cinco cargos					239.905,00

Conforme quadro acima o impacto financeiro para os três anos será de:

2022	2023	2024
239.905,00	256.698,35	274.667,23

Por derradeiro, esperamos a aprovação do mesmo, ressaltando novamente a necessidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a autorização ao Poder Executivo para criar e regulamentar os cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o que concorda o relator.

Os autos foram baixados em diligência pelo então relator, Exmo. Sr. Romenique Borges Simões, vez que a proposição é de grande impacto social e financeiro, alguns aspectos precisam ser esclarecidos, a fim de instruir o convencimento do mesmo, para que o Poder Executivo Municipal apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1. Embasamento Legal para os vencimentos do Auxiliar de Cuidador (abaixo do mínimo legal no país);
2. A forma de ingresso para os cargos criados;
3. O PL não especifica o prazo de Contratação e não especifica qual Art. da Lei nº 931/2013 se baseará a Contratação.

Em resposta ao solicitado, a Sra. Secretária de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Aucelônia Máxima da Silva Borges, informa que as contratações serão com base no Art. 4º





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

da Lei nº 913/2013, que os valores a serem pagos e as contratações se baseiam nas contratações do governo do Estado do Espírito Santo.

Assim, dada a urgência da contratação de cuidador institucional e auxiliar de cuidador para não comprometer as atividades na Casa de Passagem “Lar Feliz” do município, que é a única, bem como o relevante interesse público que permeia a matéria.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 008/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 013/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Cria e Regulamenta os Cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, e Dá Outras Providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de março de 2022.

(Voto Vencido)

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Félix Tech Francisco





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

O Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação Romenique Borges Simões, apresenta **VOTO EM SEPARADO**, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, *data vénia*, ao entendimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Cria e Regulamenta os Cargos de Cuidador Institucional e Auxiliar de Cuidador, com Contratação por Tempo Determinado, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, e Dá Outras Providências”.

A Mesa Diretora na pessoa do presidente da Câmara Municipal, Exmº. Sr. Marseandro Agostini Lima, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Drª. Valdirene Ornle a da Silva Barro, encaminhou os autos à Comissão de Justiça e Redação na 2ª Sessão Ordinária realizada em 16/02/2022, tendo este Presidente avocado a relatoria, conforme disposto no Art. 64, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei tem como objetivo à criação de cinco cargos de Cuidador Institucional e cinco cargos de Auxiliar de Cuidador, para contratação por tempo determinado, para adequar e melhorar a execução das atividades da Casa de Passagem “Lar Feliz”, com o intuito de dar maior agilidade e eficiência aos serviços públicos prestados aos cidadãos fundaoenses e, em especial, melhorar o atendimento as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Os autos foram baixados em diligência por este Relator, vez que a proposição é de grande impacto social e financeiro e alguns aspectos precisavam ser esclarecidos, a fim de instruir o convencimento.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

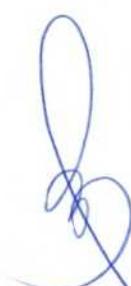
Destarte foi solicitado ao Poder Executivo Municipal que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1. Embasamento Legal para os vencimentos do Auxiliar de Cuidador (abaixo do mínimo legal no país);
2. A forma de ingresso para os cargos criados;
3. O PL não especifica o prazo de Contratação e não especifica qual Art. da Lei nº 931/2013 se baseará a Contratação.

Em resposta, a Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Sra. Aucelônia Máxima da Silva Borges, informou que as contratações serão com base no Art. 4º da Lei nº 913/2013, que os valores a serem pagos se baseava nos levantamentos realizados a nível de contratação no Estado do Espírito Santo, esclarecendo, por fim, que conforme legislação brasileira, não seria pago nenhum valor abaixo do salário mínimo.

Pois bem. De plano insta consignar que apesar da Secretaria informar que realizou um levantamento a nível de contratação estadual, tal estudo não foi apresentado a esta Comissão.

Diante da genérica resposta apresentada pela Gestora da pasta de Trabalho, Habitação e Assistência Social de Fundão/ES, não restou justificado para este Relator a contratação no moldes requerido – Contratação Temporária – vez que a demanda da Casa de Passagem “Lar Feliz” é contínuo, de forma que o meio mais justo para o ingresso nos cargos que ora se pretende criar é através de concurso público.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Este também é o posicionamento do Competente Ministério Público, inclusive já de conhecimento da municipalidade, através do TAC firmado em 02 de dezembro de 2021, onde no inciso II define:

[...]

INCISO II – Caso seja estritamente necessário, os servidores públicos que compõem a equipe a equipe profissional vinculada à Casa de Passagem, poderão ser contratados temporariamente, através de processo seletivo próprio, em atendimento ao disposto no art. 37, IX da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, até a realização de concurso público.

[...]

(Negritei)

Perceba que no próprio Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela Municipalidade prevê a criação de cargos que deverão ser preenchidos através de concurso público.

Além do mais o Poder executivo sequer informa o prazo da contratação.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei que nos foi submetido passa ao largo do acordado com a promotoria e, especialmente ao que rege a nossa legislação, sob pena, inclusive de ter contestado a sua constitucionalidade, vez que, como dito, cria cargo de ocupação permanente através de contratação temporária sem, sequer informar o prazo da contratação.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Este relator é sensível a necessidade de adequar, corrigir e melhorar a estrutura, atendimento e serviços prestados pela Casa de Passagem, entretanto, não abre mão de que seja feito em consonância com a legislação.

Assim, o entendimento é no sentido de que tais cargos devem ser criado dentro da estrutura administrativa do poder executivo, contendo dentre outros requisitos plano de carreira dos servidores.

Desta forma apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela ANTIJURIDICIDADE e quanto ao Mérito pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "", requerendo a juntada do mesmo ao Parecer desta Nobre Comissão.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de abril de 2022.


ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Vereador (CIDADANIA)

